
REGULAMENTO DO BRIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ sob nº 34.691.408/0001-79

01 DE AGOSTO DE 2024



CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado BRIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e seus recursos serão destinados à aplicação em Direitos Creditórios em geral, de acordo com a Política de Investimento descrita na Seção I do Capítulo V deste regulamento. (“Ativos-Alvo”)

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma CLASSE ÚNICA DE COTAS nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”).

§ Primeiro. A Classe Única e Subclasses de Cotas, se houverem, serão constituídas sob forma de condomínio fechado.

§ Segundo. Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo no Fundo (“Responsabilidade Ilimitada”).

Artigo 4º Público-Alvo. A Classe Única do Fundo, será destinada a receber aplicações EXCLUSIVAMENTE de Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 5º Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

Artigo 6º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo será encerrado em 31 de agosto de cada ano.

Artigo 7º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como Outros.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I REMUNERAÇÃO

Artigo 8º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo,



Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (**“Administradora”**).

§ Primeiro. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de Administração Fiduciária, Custódia, Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimo por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (**“Taxa de Administração”**).

§ Segundo. Pelo serviço de Custódia a Administradora fará jus a uma taxa máxima de custódia, o valor equivalente a 0,001% a.a. (um milésimo de por cento) (**“Taxa Máxima de Custódia”**). O valor relativo ao pagamento da Taxa Máxima de Custódia será remunerado com parcela da Taxa de Administração.

§ Terceiro. O Fundo não pagará nenhuma remuneração pelo Serviço de Distribuição uma vez que não há esforço de distribuição ou Oferta das cotas ao mercado fato que configura a ausência de distribuição ativa.

Artigo 9º. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 283, conjunto 141, sala 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.252.227/0001-73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8.342, de 03 de junho de 2005. (**“Gestora”**)

§ Único. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de Gestão de Carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$3.500,00 (três mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (**“Taxa de Gestão”**).

Artigo 10º. A Administradora em conjunto com a Gestora, são os prestadores de serviços essenciais para, conforme assim denominados na legislação vigente (**“Prestadores de Serviços Essenciais”**).

Artigo 11º. O Fundo contará com os serviços de consultoria especializada, pela **PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 283, conjunto 141, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.695.351/0001-46 (**“Consultoria Especializada”**)

§ Único. A Consultora prestará ao Fundo os serviços de Consultoria Especializada de Investimentos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 1,0% a.a. (um por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (**“Taxa de Consultoria”**).



Artigo 12º. O Fundo contará com os serviços de Agente de Cobrança exercidos pela **MULTICOB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANÇA LTDA**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 283, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.119.174/0001-27 (“Agente de Cobrança”)

Único. O Agente de Cobrança prestará ao Fundo os serviços de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 1,0% (um por cento), dos créditos recuperados, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$1.000,00 (mil reais), (“Taxa de Agente de Cobrança”).

Artigo 13º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO II FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 14º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 15º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual;
- b) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- c) custódia;
- d) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- e) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- g) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas;



§ Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ Segundo. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

§ Terceiro. Com relação aos ativos da carteira do Fundo passíveis de registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, os serviços de Custódia de ativos descritos na alínea c) do presente Artigo não contarão com a guarda dos ativos pelo Custodiante para tais ativos que já se encontrarem registrados, uma vez que a guarda de tais ativos já sejam realizadas por tais registradoras.

Artigo 16º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas ;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII – Observar as disposições constantes do regulamento; e



IX – Cumprir as deliberações da Assembleias Gerais de Cotistas.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 17º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 18º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 19º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 20º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 21º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.



Artigo 22º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- VI – Cumprir as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas.

Artigo 23º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Subseção III – Vedações:

Artigo 24º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:



- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 25º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 26º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 27º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 28º. O Fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 29º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 30º. A Gestora assume o compromisso de manter a carteira do Fundo com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja mantida a tributação de longo prazo aos seus Cotistas.

§ Único: O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:



Artigo 31º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

§ Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 32º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas, a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no §1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 34º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 35º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO IV DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 36º. As cotas do Fundo serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do patrimônio da classe de cotas da qual pertença.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe.



§ Segundo. Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 37º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º da Resolução CVM nº 175 de 2022, no registro de cotistas do fundo.

Artigo 38º. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas de classe fechada e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Artigo 39º. Admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do Art. 113 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 40º. Na emissão de cotas de classe fechada deve ser utilizado o valor da cota da respectiva classe na data de sua emissão.

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 41º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO



Artigo 42º. Quando do ingresso do cotista no fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deverá disponibilizar a versão vigente do regulamento, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 43º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;
- d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente; e
- e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

SEÇÃO V RESGATE E AMORTIZAÇÃO

Artigo 44º. Sem prejuízo do previsto neste Regulamento, o Fundo poderá realizar amortizações programadas das cotas de classe fechada, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo suplemento.

Artigo 45º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros das classes do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou resgate.

§ Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações e resgates por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”).



Artigo 46º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

Artigo 47º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 48º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 49º. As Cotas não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios.

§ Primeiro É possível o resgate de Cotas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, mediante deliberação dos cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 50º. A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto na hipótese em que haja impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, mediante a aprovação em Assembleia Geral de Cotistas;

§ Único. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo prevista neste artigo, será operacionalizada mediante comunicação por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 51º. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou ainda no caso de Liquidação Antecipada.

Artigo 52º. Admite-se o resgate e a amortização:

I – Por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175 de 2022;

II – Por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação do da classe de cotas; ou

III – pelo exercício do Direito de Dissidência, conforme previsto no presente Regulamento e na legislação vigente.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA

SEÇÃO I POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 53º. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, tais



como os: I — que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo; II — decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; III — que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; IV — cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; V — originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; VI — de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e VII — decorrentes da titularidade de cotas de grupo de consórcio; e VIII — de natureza diversa, cobrados no âmbito judicial ou extrajudicial, e pagos mediante precatório. (“Direitos Creditórios”).

§ Primeiro. A aquisição de carteira de Direitos Creditórios pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora e da Gestora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

§ Segundo. É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, bem como adquirir Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 54º. Os Direitos Creditórios serão representados por Contratos de Empréstimo, Cédulas de Crédito Bancário – CCB, Notas Comerciais- NC, bem como Contratos em Geral, Contratos de Exportação, Contratos de Importação, Contratos de Prestação de Serviço, antecipação de recebíveis a fornecedores (risco sacado), títulos, boletos, documentos, instrumentos, parecez legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”).

§ Único. É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, bem como adquirir Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Subseção I

Processos de Originação e Políticas de Concessão dos Direitos Creditórios

Artigo 55º. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pelo Fundo são aqueles descritos na Seção I deste capítulo V, juntamente com todas as suas garantias, direitos, privilégios e prerrogativas.

§ Único. Este Regulamento não traz a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referente aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por uma multiplicidade de Cedentes e com Devedores de diversos segmentos. Deste modo, cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de política de concessão de crédito distintos, não sendo aplicável ao Fundo as disposições do inciso II do artigo 21 da Instrução CVM 175 sobre política de concessão de crédito de cada Cedente.

Artigo 56º. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios diretamente ou indiretamente, por meio de Contratos de Cessão, contrato de promessa de cessão, opções, memorandos de entendimento,



leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos Creditórios, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores de Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento previamente, sendo assegurada flexibilidade para o Fundo negociar com os referidos vendedores os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição.

§Primeiro. Com o propósito de assegurar potenciais aquisições de Direitos Creditórios ou participar de processos visando à aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo, poderá pagar sinais, arras ou prêmios aos potenciais vendedores, desde apresente os competentes documentos que comprovem a legitimidade e a efetiva realização de tais pagamentos

§Segundo. Não obstante o disposto nos parágrafos acima e sem prejuízo dos Fatores de Risco descritos neste Regulamento, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao Fundo, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou à Consultoria Especializada caso, por qualquer razão, a Prospecção não resulte na efetiva aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 57º. O procedimento de originação de Operações e aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo observará as seguintes fases:

Fase I - Prospecção: consiste na prospecção e originação de Operações;

Fase II - Preparação: consiste na análise e planejamento, que contempla as etapas preparatórias para realização de uma oferta firme ou não de aquisição de Direitos Creditórios;

Fase III - Oferta de Aquisição: consiste na elaboração e execução de Plano de Aquisição para realização de ofertas de aquisição; e

Fase IV - Fechamento: formalização da aquisição de Direitos Creditórios ou do direito de, por qualquer meio, adquirir Direitos Creditórios.

§ Primeiro. Não obstante o disposto acima, um ou mais Direitos Creditórios poderão ser adquiridos independentemente da observância de todas as fases indicadas no caput, caso assim definido, conjuntamente, pela Gestora e pela Consultoria Especializada. Ademais, a Gestora e a Consultoria Especializada, em conjunto, poderão definir procedimentos especiais, adicionais ou distintos aos acima descritos para a aquisição dos Direitos Creditórios, em função das particularidades de cada Operação.

§Segundo. Adicionalmente, o Fundo poderá realizar aquisições parciais de Direitos Creditórios ou carteiras de Direitos Creditórios, bem como adquiri-los em conjunto com terceiros

Subseção II

Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e Condições de Cessão

Artigo 58º. O Gestor observará, cumulativamente, na Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Creditórios, os seguintes Critérios de Elegibilidade:



- a) A titularidade dos Direitos Creditórios seja de pessoas jurídicas ou fundos de investimento;
- b) A aquisição dos Direitos Creditórios seja previamente aprovada pela Consultoria Especializada;
- c) Que os Direitos Creditórios sejam representados por Documentos Comprobatórios aceitos pelo Administrador observado o disposto na Seção I do capítulo V deste Regulamento;
- d) Direitos Creditórios pulverizados e massificados devem contar com a aprovação formal da Administradora na forma do §1º do Artigo 53 do Regulamento.

Artigo 59º. Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente, na data da respectiva aquisição, (i) os Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pela Gestora, o Fundo não terá direito de indenização contra a Administradora, a Gestora ou o Custodiante caso tais Direitos Creditórios deixem de atender a qualquer dos Critérios de Elegibilidade após a data de sua aquisição.

Artigo 60º. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Artigo 61º. O Administrador deverá, por si mesmo ou por terceiros contratados, fazer a guarda física ou escritural, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, incluindo, (i) extratos da Conta do Fundo e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo; (ii) relatórios preparados pelo próprio Custodiante, nos termos deste Regulamento, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.

Artigo 62º. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pela Administradora.

Artigo 63º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, sendo que a classe de investimento em cotas, nesse mesmo prazo, deve possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios.

Artigo 64º. O Fundo deverá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios exclusivamente em Ativos Financeiros.

Artigo 65º. O Fundo poderá realizar operações financeiras, incluindo a compra e venda dos Ativos Financeiros admitidos nos termos da Política de Investimento, em que a Administradora ou a Gestora ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos figurem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de compor a Reserva de Caixa. Tais operações deverão ser registradas de maneira segregada nos lançamentos contábeis do Fundo, de forma a permitir uma imediata identificação

Artigo 66º. O Fundo não poderá realizar:



- a) a aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c) a aquisição de cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e
- d) operações em mercado de derivativos.

Artigo 67º. A parcela do patrimônio não investida em direitos creditórios ou cotas deverá ser aplicada nos seguintes ativos financeiros de liquidez:

- a) Títulos públicos federais;
- b) Certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que possuam grau de investimento atribuído por pelo menos duas agências de classificação de risco habilitadas para atuar no país;
- c) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- d) Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “c”; e
- e) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a”, “c” e “d”.

SEÇÃO II VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 68º. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, será efetuada a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que tratam as seções anteriores por amostragem, conforme descrito no anexo II.

SEÇÃO III ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 69º. A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:



- a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado despesas e encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- d) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio de amortização de Cotas, conforme deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas; e
- e) Aquisição de Direitos Creditórios, conforme disposto no presente Regulamento.

SEÇÃO IV FATORES DE RISCO

Artigo 70º. Os Direitos Creditórios Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

Riscos de Mercado:

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos Creditórios Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii)



alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Flutuação dos Direitos Creditórios Alvo:

O valor dos Direitos Creditórios Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios Alvo pelas respectivas Devedoras; e

Flutuação dos Ativos Financeiros:

O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Fatores Macroeconômicos:

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas.

A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios Alvo:

Decorre da capacidade dos Devedores e/ou Cedentes em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Alvo sejam pagos pelos Devedores e/ou Cedentes, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos Creditórios Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos Creditórios Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não



serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores e/ou Cedentes;

Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros:

Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

Risco de Contraparte Decorrente da Ausência de Prévio Conhecimento dos Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultoria Especializada e/ou pelo Custodiante. Assim sendo não há prévio conhecimento do Fundo, da Gestora, da Administradora, da Consultoria Especializada e/ou do Custodiante das particularidades do setor de atuação, do histórico, dos fatores de ordem econômica, financeira ou legal de cada Cedente que possam impactar na geração dos direitos e títulos representativos de crédito cedidos ao Fundo. Diante destes fatores e caso os Direitos de Crédito não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente;

Ausência de Coobrigação da Cedente. O Cedente, em regra, não responde pela solvência dos Devedores, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência. O Fundo deverá adotar as medidas necessárias para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito, sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos de Crédito e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo;

Risco de formalização dos Direitos Creditórios Alvo:

A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Alvo por ele adquiridos;

Risco de Inexistência das Garantias:

Considerando que os Direitos Creditórios Alvo não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais;

Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão:

As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação



extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo;

Cobrança Extrajudicial ou Judicial:

No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas;

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:

O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios Alvo, especialmente para os Direitos Creditórios Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

Vedação à negociação das Cotas em mercado de balcão organizado:

Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das Cotas em mercado de balcão organizado, sendo permitida sua transferência apenas de forma privada, o que torna o investimento nas Cotas um investimento de baixa liquidez. Isso pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;

Liquidação antecipada do Fundo:

Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral de Cotistas, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos Creditórios Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;

**Resgate condicionado das Cotas:**

As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas;

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada:

O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo VIII deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Alvo e/ou Ativos Financeiros;

ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos Creditórios Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos Creditórios Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas;

Falhas de Procedimentos:

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios Alvo e sua respectiva cobrança;

Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios Alvo aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos Creditórios Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos Creditórios Alvo (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios Alvo e sua respectiva cobrança;

Risco de Sistemas:

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e

Risco de Cobrança:

O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Guarda da Documentação:



A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Administrador e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

Risco Referente à Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sendo que poderá contratar empresa terceirizada para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante, conforme os critérios indicados no Anexo III a este Regulamento. Uma vez que referida verificação do lastro é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Não é possível precisar se os Direitos de Crédito que tenham vícios de formalização serão identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

Risco decorrente da precificação dos ativos. Os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Além disso, os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não possuem liquidez e, portanto, são registrados na carteira do Fundo pelo seu custo de aquisição, acrescido dos rendimentos diários referenciados pela curva de emissão de cada Direito de Crédito. O referido critério poderá causar variações nos valores dos Direitos de Crédito registrados na contabilidade do Fundo, resultando em distorções no valor das Cotas.

Riscos relativos à precificação das Operações. Durante o processo de aquisição dos Direitos de Crédito a Gestora e a Consultoria Especializada preparam orçamentos e realizam estimativas dos custos incorridos com a recuperação dos Direitos de Crédito, bem como das potenciais receitas advindas do processo de recuperação. As estimativas podem variar ao longo do tempo em função de diversos fatores e não refletirem os custos e receitas efetivamente incorridos. Assim, os custos reais poderão ser maiores que os estimados e as receitas inferiores ao esperado, afetando negativamente os resultados do Fundo.

Risco de Concentração em Direitos Creditórios de poucos Cedentes ou Coobrigados. O Fundo não contará com limites de concentração máxima por Cedentes e coobrigados. Exceto pelas Condições de Cessão, a inexistência de limites de concentração por Cedentes e coobrigados dos Direitos de Crédito pode aumentar a exposição do Fundo ao risco de crédito de poucos Cedentes e coobrigados, conforme aplicável, o que pode implicar em restrições à negociação das Cotas do Fundo e redução de sua liquidez.

Risco de Sucumbência:

O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos Creditórios Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação



ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

Risco de aplicável aos Precatórios

Adimplemento dos Direitos Créditórios – A liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

Solvabilidade do Devedor – O Devedor dos Precatórios é o ente público, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório representado pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e/ou fundações. Mesmo que o pagamento dos Direitos Créditórios consubstanciados em precatórios esteja previsto em lei e na Constituição Federal, não há qualquer garantia que o Devedor terá recursos necessários para efetuar o pagamento dos Direitos Créditórios parcial ou totalmente, nem tampouco nos prazos previstos. Assim sendo, qualquer hipótese de default por parte do Devedor poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento dos Cotistas.

Risco de Fungibilidade - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos de Crédito são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Créditórios serão liberados diretamente da Conta Judicial mantida na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ou mediante alvará judicial ou meio equivalente, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Créditórios ao Fundo será informada ao Juízo da causa e, quando for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos de Crédito. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na Conta Judicial referente a cada Precatório.

Risco Relativo à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios - Os Direitos de Crédito são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que o Devedor terá recursos suficientes para honrar todos os Direitos Creditórios por eles devidos, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias - Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do Fundo e do Cedente, a inclusão do Fundo no polo ativo da respectiva ação judicial, como beneficiário do respectivo Direito Créditorio. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Precatório, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Nos termos do Contrato de



Cessão, o Cedente se obriga a: (i) firmar procuração por instrumento público, em caráter irrevogável e irretratável, nomeando o Gestor (que deverá contratar escritório de advocacia habilitado para defender os interesses do Fundo em juízo) como sua procuradora para tomar todas as providências necessárias para a defesa dos seus interesses relacionados ao respectivo Direito Creditório, inclusive com poderes para o foro em geral e para adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter a substituição do Cedente pelo Fundo no referido ofício requisitório de pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, bem como assegurar ao Fundo o recebimento integral do crédito cedido; e (ii) imediatamente notificar o Fundo, por escrito e nos termos previstos no Contrato de Cessão, acerca de qualquer intimação, notificação ou comunicação recebida pelo Cedente em conexão com qualquer Direito de Crédito componente da carteira do Fundo. Mesmo com essas obrigações e a possibilidade de o Fundo, tendo em vista a procuração que será outorgada à Gestora, poder diretamente solicitar a substituição do Cedente no referido ofício requisitório e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, é possível que esses pedidos sejam indeferidos pelas autoridades competentes ou que essas autoridades demorem muito tempo para se manifestar a respeito. Caso isso ocorra, o Fundo dependerá do Cedente para ter conhecimento de qualquer intimação, notificação ou comunicação relacionada ao respectivo Direito Creditório e, portanto, poderá sofrer dificuldades e/ou enfrentar atrasos com relação a pagamentos dele decorrentes, impactando o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento do Devedor - A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido Direito de Crédito, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos de Crédito, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

Risco Cambial - Dado que parte do ativo pode ser vinculada a Contratos de Exportação, o fundo pode ter exposição em moeda estrangeira que precisara ser convertida e ou travada através de derivativos, o que poderá proporcionar perdas ao Fundo.

CAPÍTULO VI ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Artigo 71º. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I – As demonstrações contábeis anuais;

II – A alteração do regulamento;



III – A substituição de prestador de serviço essencial;

IV – A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;

V- aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída; inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

VI A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

VII – Amortização ou o Resgate antecipado de Cotas;

VI Situações de conflito de interesses, nos termos da regulamentação aplicável.

§ Primeiro. Caso o fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

§ Segundo. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 72º. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no **§ Primeiro**.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 73º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestora e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar, expressamente, na



ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das Assembleias Gerais de Cotistas, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no § Segundo, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 74º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, Custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 75º. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 76º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas sobre as matérias indicadas nos itens (I), (II), (III), (V) e (VI) do Artigo 70 são tomadas por maioria absoluta das Cotas em circulação com direito a voto, em primeira convocação e por maioria simples em segunda convocação. As demais matérias submetidas a



deliberação da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser aprovadas pela maioria simples das Cotas presente na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 77º. Na Assembleia Geral de Cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 78º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 79º. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em Assembleia Geral de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 80º. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas:

- I – O prestador de serviço, essencial ou não;
- II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
- II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput



declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 81º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 82º. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

- I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;
- III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – Honorários e despesas do auditor independente;
- V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – Despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas e a Especial;
- XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:



a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração e de gestão;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente; e

XXI – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

§ Primeiro. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

Artigo 83º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 84º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Geral de Cotistas.

§ Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e

II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.



§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 85º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 86º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:



I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas; e

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 87º. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem (“Direito de Dissidência”).

CAPÍTULO IX ENCERRAMENTO

Artigo 88º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.



ANEXO I

DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO BRIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime condomínio fechado, de modo que o resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo, de acordo com o disposto neste Anexo e em conformidade com o disposto no Regulamento do Fundo.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto no Regulamento do Fundo e neste Anexo da Classe Única.

4. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1 O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na respectiva Data de Subscrição Inicial.

4.2 A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

4.1. As Cotas não possuem Meta de Rentabilidade.

4.2. Os titulares de Cotas não poderão solicitar o resgate das suas Cotas.

4.3. As Cotas, quando necessário, serão classificadas por Agência Classificadora de Risco.

4.4. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o Boletim de Subscrição, bem como a declaração previstas na legislação em vigor; (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos deste Regulamento e do



respectivo Boletim de Subscrição; e (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente das disposições contidas neste Regulamento e dos riscos inerentes ao investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, que a Oferta Restrita quando aplicável não foi registrada perante a CVM e que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável

5. Negociação das Cotas do Fundo

4.5.1 As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

4.5.2. Caberá ao respectivo intermediário, no caso de operações de aquisição de Cotas na B3 assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente de Cotas.

4.5.3 As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante o Fundo no tocante à integralização das Cotas, sendo certo que, em qualquer caso, o termo de cessão e transferência deverá conter aceitação expressa do cessionário aos termos deste Regulamento e do Boletim de Subscrição. O termo de cessão e transferência, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora que, por sua vez, procederá à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo.

4.5.4 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução nº 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.5.5 As Cotas, que forem objeto de oferta pública deverão observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.5.6 Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

4.5.7 O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.



4.5.8 As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

6. RESERVA DE CAIXA

A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização de Cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada Data de Amortização aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização atualizado até a data da constituição da reserva, e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada Data de Amortização aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização atualizado até a data da constituição da reserva

7. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

7.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

7.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- I. cessação pelo Agente de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços estabelecidos neste Regulamento; e/ou
- II. não pagamento de amortização aprovada nos termos deste Regulamento em até 3(três) dias úteis contados da data programada para o respectivo pagamento.

7.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

7.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 6.9 abaixo.

7.5. Ressalvado o disposto na Cláusula 6.4 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de resgate das



Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

7.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) deliberação, em Assembleia Geral de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (iii) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- (iv) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora ou Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e,
- (v) caso o Patrimônio Líquido diário seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

7.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

7.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

7.9. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;



(b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e

(c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

7.10. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

7.10.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

7.11. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

(a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

(b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

7.12. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

7.13. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 6.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;

(b) método de conversão de Cotas;

(c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos das Cláusulas acima; e



- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos e Índice de Subordinação.

7.14. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.



ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO BRIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A cobrança e a recuperação de créditos caracterizam-se pela utilização de mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas e disponibilizar em diversos canais e plataformas, com o objetivo de que os clientes possam regularizar os seus débitos e resgatar a sua cidadania financeira.

Oferecemos a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições diferenciadas (taxas, prazos e descontos) do crédito original.

Disponibilizamos a possibilidade de solucionar os débitos em diversos canais de atendimento:

- Internet;
- Mobile;
- call center;
- empresas de cobrança;
- plataformas digitais; e
- atendimento pessoal.

Utilizamos inteligência analítica para subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades e filas de cobrança. Buscamos a adequada relação custo x benefício na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança. Utilizamos a visão cliente na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente.

Utilizamos modelo de desconto proprietário com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente. Utilizamos sistemas e bases de dados históricas de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.

Prezamos pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos.



ANEXO III

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO BRIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- (c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%



Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e, (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.